



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 14893/2018

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo de outros casos e penalidades já previstos na legislação em vigor, a Administração Municipal cassará o alvará e a licença de funcionamento dos estabelecimentos que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, instalados no Município de Maringá:

I - que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem os produtos em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

II - nos quais a autoridade administrativa competente constatar a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança apostos pelo Poder Público para aferir os volumes dos produtos efetivamente comercializados, seja através de bombas mecânicas, elétricas ou eletrônicas, ou qualquer outro equipamento utilizado para a sua distribuição ao comprador, ou ainda, a instalação de qualquer mecanismo que propicie, ainda que indiretamente, a violação da correta aferição dos volumes dos produtos;

III - que comercializarem e/ou possuírem em estoque os produtos descritos no *caput* de marca diferente da marca comercial que indica a origem dos produtos anunciada ao consumidor, ressalvados os casos em que haja autorização legal expressa;

IV - que comercializarem e/ou possuírem em estoque produto sem a respectiva nota fiscal de compra ou outro documento fiscal que a substitua.

Parágrafo único. Não será considerada, para a hipótese prevista no inciso IV, a diferença de até 0,6% (seis décimos por cento) no estoque físico ou quando o valor das mercadorias sem o respectivo documento fiscal não superar R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 2.º Tem-se por adulterado o combustível que sofra alteração significativa quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou pela Administração Municipal, ou, ainda, por entidade credenciada ou conveniada para esse fim.

Art. 3.º O processo administrativo para a aplicação de penalidades e cassação do alvará e da licença de funcionamento será obrigatoriamente instaurado pela autoridade municipal competente, sendo instruído, no caso dos incisos I e II do artigo 1.º desta Lei, com cópia autenticada dos laudos periciais, fotos ou outros elementos que evidenciem a adulteração do combustível ou a violação de lacres, da bomba ou outros mecanismos de segurança.

Art. 4.º Nas hipóteses dos incisos do artigo 1.º desta Lei, em havendo ação penal em trâmite pelo mesmo fato, a autoridade administrativa poderá suspender o processo administrativo, se entender conveniente, mediante despacho fundamentado da autoridade que o presida, até o julgamento final da respectiva ação.

Art. 5.º Concluído o processo administrativo de que trata esta Lei, no qual tenha sido propiciada ampla defesa à pessoa jurídica interessada, e constatado que a infração foi praticada no seu interesse ou em seu benefício, por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, proceder-se-á ao embargo de atividade da empresa infratora, com suspensão das atividades pelo prazo de 15 (quinze) dias, notificando-se o proprietário do imóvel onde se localiza o estabelecimento.

§ 1.º No caso de reincidência da prática infrativa, será expedido novo embargo de atividade para a empresa infratora, desta vez com suspensão das atividades pelo prazo de 60 (sessenta) dias, notificando-se novamente o proprietário do imóvel onde se localiza o estabelecimento.

§ 2.º No caso de nova reincidência da prática infrativa, serão cassados o alvará e a licença de funcionamento do estabelecimento, por ato fundamentado da autoridade competente.

§ 3.º A sociedade empresária que teve o alvará e a licença de funcionamento cassados devido ao ato ilícito praticado fica proibida de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos, estendendo-se a mesma sanção a qualquer sociedade empresária que tenha em seu quadro societário algum dos sócios de empresa que tenha tido o alvará e a licença de funcionamento cassados por ato ilícito previsto nesta Lei.

§ 4.º Nos imóveis que abrigarem empresas que tiverem o alvará e a licença de funcionamento cassados devido à prática de ato ilícito previsto nesta Lei fica proibida a concessão de alvará para instalação de novas empresas para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 01 (um) ano.

§ 5.º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, será imposta cumulativamente a multa pela prática infrativa, fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), graduada de acordo com a gravidade e a extensão da ocorrência, aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 6.º Após a cassação do alvará de funcionamento da sociedade empresária, a Administração Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remeterá cópias de todos os documentos e do processo administrativo ao Ministério Público Estadual, para que este possa, se for o caso, intentar ação penal em face dos responsáveis pelo ato ilícito.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Agência Nacional do Petróleo - ANP ou entidades com capacidade técnica para elaboração de laudos que comprovem os casos de adulteração de produtos previstos nesta Lei, assim como para o recebimento de informações atualizadas de outros órgãos ou entidades sobre os estabelecimentos que, comprovadamente, fraudarem ou adulterarem os produtos previstos nesta Lei, bem como comercializem e/ou possuam em estoque produto sem a respectiva nota fiscal de compra.

Art. 8.º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos III a V do artigo 1.º, o art. 2.º, o § 2.º do art. 5.º e o art. 7.º, todos da Lei n. 6.426/2003.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de setembro de 2018.

JEAN MARQUES
Vereador-Autor

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor

ONIVALDO BARRIS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 21/09/2018, às 17:48, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Onivaldo Barris, Vereador**, em 24/09/2018, às 08:33, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 24/09/2018, às 10:14, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0106417** e o código CRC **27E54F15**.